## Comissão de Finanças e Tributação Projeto de Lei Complementar nº 271, de 2005.

"Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo".

AUTOR: Deputado Luiz Carlos Hauly RELATOR: Deputado Giovani Cherini

APENSADOS: PLP nº 62/2007, PLP nº 198/2007, e PLP nº 386/2008

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar N° 271, de 2005, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, visa a regulamentar o artigo 146, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, a fim de fixar o conceito do que seja o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. A ele foram apensados os Projetos de Lei Complementar N° 198, de 2007, N° 62, de 2007, e N° 386, de 2008, que têm o mesmo objetivo.

A proposição principal busca estabelecer normas gerais para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo. Em seu art. 2º, prevê que o ato cooperativo, tal como definido na legislação vigente, não está sujeito à incidência de tributos e contribuições federais relativamente a diversos fatos, dentre estes, à disponibilidade econômica ou jurídica de renda dele resultante, referente a trabalho, serviço, operação ou atividade que constitua objeto social da cooperativa; receita bruta, líquida ou faturamento, resultante do conjunto de atos cooperativos; à saída de mercadorias ou produtos do estabelecimento do produtor cooperativado para o da cooperativa a que pertença, assim como do estabelecimento de uma cooperativa para outra à qual a primeira esteja associada; ao fornecimento de habitações da cooperativa a seus associados, às operações de empréstimo, à prestação de serviços aos sócios, além de outros que menciona. O art. 3º visa a estabelecer que não está sujeito à incidência de impostos e contribuições o patrimônio das cooperativas e o último artigo define o dia da sua publicação como a data de entrada em vigor da lei resultante da proposição.

O primeiro projeto apensado, o Projeto de Lei Complementar N° 62, de 2007, de autoria do nobre Deputado Leonardo Quintão, tem redação idêntica à da proposição principal.

O segundo projeto apensado, o Projeto de Lei Complementar Nº 198, de 2007, de autoria do nobre Deputado Zonta e demais membros da Frente Parlamentar do Cooperativismo Nacional – Frencoop, difere do principal em sua redação, mas tem o

mesmo objetivo: definir que não incidem tributos e contribuições sobre os atos cooperativos. Dispõe, no parágrafo único do seu art. 2º, que os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda. Estabelece ainda que os atos cooperativos não poderão ser equiparados, para fins tributários, aos atos de mercado praticados por quaisquer empresários ou sociedades, ressalvada a equiparação para fins de benefícios fiscais. Prevê, também, que nas cooperativas habitacionais as transmissões de imóvel objeto de ato cooperativo serão consideradas como fato gerador único.

O terceiro projeto apensado, o Projeto de Lei Complementar N° 386, de 2008, de autoria do Poder Executivo, define como ato cooperativo o negócio jurídico decorrente do objeto social da sociedade cooperativa, por ela realizado em proveito dos seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, quando praticado sob certas condições. Excluem dos atos cooperativos aqueles em que o beneficiário for a própria sociedade cooperativa ou pessoa, física ou jurídica, não cooperada. Estabelece que o ato cooperativo estará isento do IRPJ, CSLL, ICMS, ISS e ITBI, que incidirão, no entanto, sempre que as operações forem realizadas pelas sociedades cooperativas na condição de contribuintes ou decorrerem de atos não cooperativos.

Prevê que as cooperativas de consumo, excetuadas aquelas de venda de bens em comum, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos tributos aplicáveis às demais pessoas jurídicas, estabelecendo, ainda, que os cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos à incidência dos tributos em relação aos valores pagos, creditados ou capitalizados pela sociedade cooperativa em decorrência do ato cooperativo.

O Projeto principal, PLP N° 271/2005, e dois dos seus apensados, o PLP N° 198/2007 e o PLP N° 386/2008, foram aprovados, por unanimidade, com rejeição do PLP N° 62/2007, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Dr. Ubiali, com Substitutivo que, em essência, complementa o PLP N° 198/2007, inclusive com dispositivos das outras duas proposições aprovadas, estabelecendo um conceito mais detalhado de ato cooperativo e uma descrição mais pormenorizada do seu adequado tratamento tributário, que abrangem, em especial, as operações consideradas como necessárias à prática do ato cooperativo.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da

Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No que tange ao mérito, entendemos que o texto necessita ser aperfeiçoado em alguns poucos pontos. Com esse designo, optamos por recomendar a aprovação do PLC Nº 271, DE 2005 na forma de substitutivo que apresentamos.

A complexidade do tema exigiu a apresentação de um substituto que incorpore o que há de melhor nos projetos de lei aqui comentados, assim como proposições que também foram consideradas no âmbito dos debates mencionados. Convém mencionar que incluímos no nosso substitutivo o texto sugerido pelo grupo de trabalho composto pelo Governo, Receita Federal, Câmara dos Deputados, OCB e o Deputado Andre Vargas com o zelo e cuidados que o tema merece.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA da União dos Projetos de Lei Complementar nº 271, de 2005; 62, de 2007; 198, de 2007 e 386, de 2008 com substitutivo. E, quanto ao mérito, somos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 2005, na forma de substitutivo e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar n° 62, de 2007; 198, de 2007 e 386, de 2008.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2015.

Deputado Giovani Cherini, Relator.

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 271 DE 2005.

(Apensados os PLP nº 198/07, nº 62/07 e nº 386/08)

Dispõe sobre o adequado tratamento tributário ao ato Cooperativo.

### O Congresso Nacional Decreta:

- Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, conforme previsto na alínea "c", do inciso III, do art. 146 da Constituição Federal, observada a aferição da capacidade contributiva sobre cada operação realizada pela cooperativa.
- Art. 2º Sujeitam-se às disposições da presente Lei Complementar todas as operações realizadas pelas sociedades que obedecem à forma cooperativa de constituição, disciplinada pela lei que estabelece a Política Nacional do Cooperativismo.
- Art. 3º O Ato Cooperativo é o negócio jurídico decorrente do objeto social, praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.
- I nas cooperativas de venda comum, pela disponibilização de bens, produtos ou serviços associados no mercado;
- II nas cooperativas de compra em comum, pela aquisição de bens, produtos ou serviços pelos associados;
- III nas cooperativas que operam produtos e serviços no mercado financeiro, sob autorização e fiscalização do poder público, a relação financeira mantida em proveito ou com a finalidade de administrar os recursos dos associados por meio da utilização de produtos e serviços do Sistema Financeiro Nacional;
- Art. 4º Os atos descritos no art. 3º não constituem receita, faturamento, renda, lucro ou qualquer outra vantagem patrimonial para a sociedade cooperativa.
- Art. 5° Não se considera ato cooperativo o negócio jurídico realizado pela sociedade cooperativa quando o beneficiário do resultado jurídico, econômico ou

financeiro, for a própria sociedade cooperativa ou pessoa física ou jurídica, pública ou privada, não cooperada.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput estará sujeito à incidência de tributos da legislação tributária.

- Art. 6° Na prática do ato cooperativo, a incidência de tributos e contribuições sobre a receita, faturamento, renda, lucro ou qualquer vantagem que resulte em acréscimo patrimonial recairá sobre a pessoa física ou jurídica associada.
- Art. 7° O tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência da cooperativa.
- Art. 8° O tratamento do tributário conferido ao ato cooperativo não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência da cooperativa.
- Art. 9° Aplica-se o disposto no art. 4° desta Lei às operações necessárias para o ato cooperativo, inclusive a venda de ativo da cooperativa e os negócios jurídicos praticados pela sociedade cooperativa com outras entidades do mercado visando a consecução do ato cooperativo, sendo vedada qualquer distinção, em função do objeto do negócio jurídico ou da agregação de valor que a atividade da sociedade cooperativa promova para seus associados.
- Art. 10° O associado cujos bens, produtos e serviços sejam exportados pela cooperativa pela qual pertence, não perde a imunidade ou benefício fiscal, ainda que a cooperativa efetive a exportação por meio de "trading" ou comercial exportadora.
- Art. 11° Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício tributário posterior a sua data de publicação.

Sala de Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado Federal Giovani Cherini, Relator.